

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10950/001.414/91-63

LAM

Sessão de 06 de julho de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.791

RECURSO NR.: 70.290 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX: DE 1990

RECORRENTE : TRANSACACIA - TRANSPORTADORA FLOR DE ACACIA LTDA.

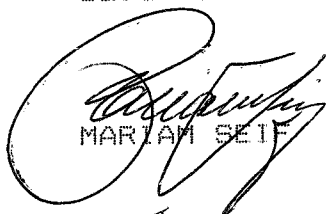
RECORRIDA : DRF EM MARINGA - PR

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
DECORRENCIA - Por apresentarem o mesmo suporte fá-
tico, os lançamentos principal e decorrente devem
merecer igual sorte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por TRANSACACIA - TRANSPORTADORA FLOR DE ACACIA LT-
DA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento par-
cial ao recurso para ajustar a exigência ao decidido no processo prin-
cipal, através do Acórdão no. 101-85.847, de 16.11.93, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

16 SET 1994

Processo nr. 10950/001-414/91-63

Acórdão nr. 101-86.791

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA.



Processo nº 10950/001.414/91-53

Recurso nº: 70.290

Recorrente: TRANSACACIA-TRANSPORTADORA FLOR DE ACACIA LTDA.

Acórdão nº 101-86.791

R E L A T Ó R I O

TRANSACACIA-TRANSPORTADORA FLORA DE ACACIA LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Maringá - PR, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 05, lavrado para a cobrança da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, como decorrência de lançamento fiscal efetuado na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, relativo ao exercício de 1990..

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa desenvolveu os mesmos argumentos apresentados no processo principal, objeto do recurso nº 102.976.

Apreciando as razões apresentadas no processo principal, esta Câmara deu provimento parcial ao recurso, consoante Acórdão nº 101-85.847, de 16 de novembro de 1993.

É o relatório.



PROCESSO NR. 10950/001.414/91-63

Acórdão nr. 101-86.791

V O T O

Conselheiro: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO - RELATOR.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de procedimento fiscal que teve o mesmo suporte fático de lançamento efetuado na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

Considerando que o presente lançamento apresenta o mesmo suporte fático daquele efetuado para a cobrança do Imposto de Renda das pessoas jurídicas, a decisão de mérito proferida neste último procedimento deve ser àquela, guardando-se, assim, uniforme nos julgados.

Apreciando as razões apresentadas no processo principal (recurso no. 100.254), esta Câmara deu provimento parcial ao recurso.

Assim sendo, dou provimento parcial ao recurso para que se ajusle a exigência ao que foi decidido no processo principal (recurso no. 102.076), objeto do Acórdão no. 101-85.847, de 16 de novembro de 1993.

E o meu voto.



JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO - RELATOR.